serviços de engenharia para reforma e adequação da EMEB SÁTIRO ALVES DE SOUZA, Rua Dom Pedro II nº 1, Vila Ouro Verde, Jandira.O exame da matéria realizado pela Assessoria Técnica, segmento de economia (evento 89.1 do processo nº TC-9903.989.18), destacou a presença de projeto básico defectivo, a ausência de formalização de Termo Aditivo para as mudanças processadas no escopo inicial do projeto e a existência de cláusulas editalícias potencialmente limitantes relacionadas à aptidão técnico-operacional.Em função do exposto, assino aos responsáveis pela Contratante e pela Contratada o prazo de 15 (quinze) dias, para que, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, tomem ciência do sobredito exame e apresentem as justificativas que entenderem pertinentes.Alerto que, nos termos da Resolução nº 01/2011, os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/, mediante regular cadastramento, se ainda não efetivado.Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação dos interessados, os autos deverão ser encaminhados à ATJ, segmento de economia.

Publique-se.

Proc:TC-16206.989.22-0 (ref. TC-24121.989.18-0) Contratante:Prefeitura Municipal de Poá. Contratada: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda. Objeto: Execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no Município. Em exame:4º Termo de Aditamento nº 042/2022, de 1.7.2022 (evento 1.5 - reajustar o valor anual do contrato em 12,479090%, passando a vigorar no importe de R$ 11.798.026,80; Prorrogar o prazo da vigência contratual pelo período de 12 meses a partir de 03/07/2022 até 02/07/2023; ? Aditar a cláusula terceira do contrato para que a contratada recolha a título de caução contratual, 5% do valor deste termo aditivo). Responsáveis que firmaram o instrumento: Pela Contratante: Márcio Borzani Sanches, Secretário Municipal de Governo, Comunicação Social e Serviços Urbanos.Pela Contratada: Mauro Ribeiro do Prado, Representante. Termo de Ciência e de Notificação no evento 1.10.Proc:TC-24380.989.18-0 (ref. TC- TC-24121.989.18-0) Contratada:Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda. Objeto: Execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no Município. Em exame:Acompanhamento de Execução Contratual.Data de assinatura do contrato: 2.7.2018Data final da vigência: 2.7.2023 (já considerada as prorrogações contratuais)Acompanhamento nº 1: 30.1.2019 (evento 24.3)Acompanhamento nº 2: 30.8.2019 (evento 73.2)Acompanhamento nº 3: 28.2.2020 (evento 95.3) Acompanhamento nº 4: 30.9.2020 (evento 125.8)Acompanhamento nº 5: 22.10.2021 (evento 191.2)Acompanhamento nº 6: 22.9.2022 (evento 213.3) Responsáveis: Pela Contratante: Márcio Borzani Sanches, Secretário Municipal de Governo, Comunicação Social e Serviços Urbanos.Pela Contratada: Mauro Ribeiro do Prado, Representante. Julgados: Concorrência e Contrato (TC-24121.989.18 - de 2.7.2018, no valor de R$ 10.017.948,00) e Termo Aditivo de 2.7.2019 (TC-19256.989.19) julgados irregulares pela Segunda Câmara em Sessão de 4.2.2020, relator Conselheiro Dimas Ramalho, confirmada em sede de Recurso Ordinário (TCs-11008.989.20 e 11057.989.20) em sessão Plenária de 22.7.2020, relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; Termo Aditivo de 2.7.2020 (TC-22775.989.20, julgado irregular pela Segunda Câmara em Sessão de 4.5.2021, relator Conselheiro Dimas Ramalho, confirmada em sede de Recurso Ordinário (TCs-15483.989.21 e 15492.989.21) em sessão Plenária de 22.9.2021, relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; Termo Aditivo de 2.7.2021 (TC-17852.989.21) julgado irregular pela Segunda Câmara em 19.7.2022, relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes).ADVOGADOS:CAIO CESAR BENICIO RIZEK (OAB/SP 222.238) / FABIANA BALBINO VIEIRA (OAB/SP 238.056) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226) / RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (OAB/SP 342.475) / RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR (OAB/SP 111.471) / MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA (OAB/SP 235.072) / CARLOS EDUARDO PICCOLO (OAB/SP 374.398) / ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR (OAB/SP 401.118) / PATRICIA HELENA GHATTAS (OAB/SP 401.401) / ISABELLY DOUGLAS CALIL ASSAD (OAB/SP 405.388) e outros. Em exame o Termo de Aditamento no TC-16206.989.22 e a verificação da execução contratual no TC-24380.989.18, referentes ao contrato pactuado entre a Prefeitura Municipal de Poá e a empresa Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda, objetivando a Execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no Município.Instrução pela 6ª DF apontou:No TC-16206.989.22:- aplicação do princípio da acessoriedade;No TC-24380.989.18:- aumento expressivo dos serviços de Locação de Caçambas e Remoção de Caçambas a partir do mês de outubro de 2021, sem as devidas justificativas.Assim, tendo em conta o apontado pela Fiscalização, assino aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias, para que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresentem as justificativas cabíveis, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste despacho, as manifestações da Fiscalização e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular credenciamento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROC:TC-19031.989.22-1 (ref. 15353.989.22-1). CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Diadema. CONTRATADA: Spalla Engenharia Eireli. OBJETO:Prestação de Serviços de manutenção de quadras de esporte e pisos em geral de próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra. EM EXAME: Acompanhamento da execução contratual. Data de assinatura da Ata de Registro de Preços: 29.3.2022 (valor de R$ 6.648.300,00). Data final da vigência: 30.3.2023 Acompanhamento nº 1: 22.9.2022 (evento 23.2) RESPONSÁVEIS:Pela contratante: Luiz Carlos Theophilo, Secretário Municipal de Obras.Pela contratada: Leonardo Grimm Franzo, Sócio. Termo de Ciência e de Notificação no evento 1.63 do TC-15353.878.22. ADVOGADOS:Sofia Hatsu Stefani – OAB/SP nº 69.372, Edson Rodrigues Veloso – OAB/SP nº 144.778.Em exame, no TC-19031.989.22 a verificação da execução contratual referente ao ajuste pactuado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa Spalla Engenharia Eireli, objetivando a prestação de Serviços de manutenção de quadras de esporte e pisos em geral de próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.Instrução pela 4ª DF apontou (evento 23.2):- O cronograma físico-financeiro não apresenta de forma clara e objetiva, as etapas planejadas e seus respectivos fluxos financeiros, de modo a permitir o acompanhamento do andamento da obra;- Não há placa de identificação da obra nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66.Assim, tendo em conta o apontado pela Fiscalização, assino aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias, para que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresentem as justificativas cabíveis, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº01/2011, a íntegra deste despacho, as manifestações da Fiscalização e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular credenciamento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROC:TC-13440.989.22-6 (EXECUÇÃO CONTRATUAL) Contratante:Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto. Contratada:SULPAV – Terraplanagem e Construções Ltda. Objeto:Execução de obras de infraestrutura urbana no Distrito Industrial II.Matéria:- Concorrência nº 01/2022 (Processo nº 2107/2022);- Contrato nº 028/2022 de 26/04/2022 – Valor: R$ 4.074.582,49vigência: 27/04/2022 a 26/04/2024 (TC-00013380.989.22-8) Em Exame:Acompanhamento de Execução Contratual (Contrato nº 028/2022)Visita nº 01 realizada em 07/07/2022 – Data final da vigência: 26/04/2024. Autoridade Responsável pelo Órgão Jurisdicionado, pela Licitação e que firmou os instrumentos: Luis Antonio Fiorani (Prefeito Municipal) Pela Contratada: Henrique Ribeiro Porto (Representante Legal) Termo de Ciência e de Notificação de 26/04/2022 (ev.1 arq.250 do TC-13380.989.22)Advogado:MarcelGustavo Bahdur Vieira (OAB/SP nº 184.768). Cuidam os autos do Acompanhamento de Execução Contratual relativo ao Contrato nº 028/2022, oriundo da Licitação na modalidade Concorrência nº 01/2022 (eTC-13380.989.22-8), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto e a empresa SULPAV – Terraplanagem e Construções Ltda., tendo por objeto a execução de obras de infraestrutura urbana no Distrito Industrial II, com vigência a partir de 27/04/2022 a 26/04/2024, no valor inicial de R$ 4.074.582,49.O Ministério Público de Contas – MPC após vista regimental propôs o prosseguimento da matéria (evento 26 do processo TC-13380.989.22-8).A Unidade Regional de Araraquara – UR-13, ao proceder à instrução da matéria, em sua manifestação consignada no evento 13.14, concluiu seu relato destacando as seguintes ocorrências:Visita nº 01 - realizada em: 07/07/2022 - Data Final de Vigência: 26/04/2024.1). Projeto Básico não contempla as exigências contidas nos artigos 15 a 36 da Lei Estadual nº 12.907/08, de forma a assegurar o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;2). Ausência de ART do responsável pelo orçamento do Projeto Básico;3). Ausência de ART do responsável pela fiscalização da obra; e,4). Descumprimento do cronograma da obra.Nesse contexto, considerando o pronunciamento externado pela Unidade Regional de Araraquara – UR-13, assino aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para que tomem conhecimento das objeções consignadas nos citados autos e apresentem as alegações que entenderem cabíveis.Por fim, esclareço que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular credenciamento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Proc:TC-12640.989.22-4 (Termo de Aditamento)Contratante: Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre. Contratada: SERPASS Serviços de Profissionais nas Áreas de Saúde e Segurança Ltda.Objeto:Contratação Emergencial de Empresa para prestação de serviços médicos específicos para o enfrentamento da Pandemia do Novo Corona Vírus no Espaço Covid 19 de Campina do Monte Alegre,conforme Lei Federal nº 13.979/2020 pelo período de 180 dias.Matéria:• Dispensa de Licitação nº 29/2021 • Contrato nº 36/2021 de11/08/2021 (TC-22934.989.21-1 – Prazo por Edital) • Acompanhamento de Execução Contratual (TC-23077.989.21-8)Em Exame:- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 36/2021 de 15/02/2022 –Finalidade: Prorrogação da vigência contratual por mais 30 dias,relativo ao período de 09/02/2022 a 10/03/2022, representando o valor de R$ 63.904,01 (evento 1.12 arq.120). Autoridades Responsáveis pelo Órgão Jurisdicionado, pela Dispensa de Licitação e que firmaram os Instrumentos: Tiago Ricardo Ferreira (Prefeito);Altair Rodrigues Vieira (então Prefeito Municipal); Alessandra da Cruz Teotônio (Coordenadora Municipal de Saúde) e Izadora Izaac Andrade (Assessora Municipal de Turismo, Esporte e Lazer). Pela Contratada: Bernardo Borges Pessato (Administrador) Termo de Ciência e de Notificação de 08/03/2022 (evento 1.14 – arq. 140)Advogado: Osnilton Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678).Em exame, nesta oportunidade, o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 36/2021, firmado em 15/02/2022, tendo por finalidade prorrogação da vigência contratual por mais 30 dias, relativo ao período de 09/02/2022 a 10/03/2022, representando o valor de R$ 63.904,01,ajuste celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre e a empresa SERPASS Serviços de Profissionais nas Áreas de Saúde e Segurança Ltda., destinado a prestação de serviços médicos específicos para o enfrentamento da Pandemia do Novo Corona Vírus no Espaço Covid 19 de Campina do Monte Alegre.A Unidade Regional de Itapeva – UR-16.2, ao proceder à instrução da matéria, em sua manifestação constante do evento 22.1 do TC-12640.989.22-4, concluiu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o Termo Aditivo examinado, quais sejam:a). Celebração de Termo de Aditamento à contratação extinta pelo decurso de prazo (item 7);b). Não emissão da Nota de Empenho, caracterizando a realização de despesa sem prévio empenho, em desatendimento ao art. 60 da Lei nº 4.320/64 (item 9 do laudo);c). Não apresentação do cronograma físico-financeiro, denotando falha de planejamento por parte da Prefeitura Municipal (item 9 do laudo).Diante das objeções lançadas pela fiscalização, determinei o acionamento dos responsáveis consoante Despacho inserido no evento 27 dos autos, devidamente publicado no DOE de 19/08/2022 (evento 29), no entanto, os interessados deixaram transcorrer "in albis" o prazo fixado.Nesse contexto, determino a abertura de novo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para que os interessados tomem conhecimento das falhas consignadas pela Fiscalização e apresentem as alegações que entenderem cabíveis, alertando-os de que o não atendimento ensejará a apreciação da matéria no estágio em que se encontra.Por fim, esclareço que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular credenciamento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROC:TC-7248.989.20-4.INTERESSADA:PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO.RESPONSÁVEL:CARLOS ALBERTO MARTINS - PREFEITO MUNICIPAL ASSUNTO:Contas de Prefeitura - Exercício de 2021.ADVOGADOS:CLAUDIA CAROLINA CAMPANA (OAB/SP 242.754) / EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / RENATA LORENA COELHO DA SILVA (OAB/SP 427.147)EM EXAME:Pedido de prorrogação de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de justificativas (evento 174)Defiro o prazo requerido.

Publique-se.

PROC:TC-7188.989.21-4 (Ref. TC-6769.989.20-3) INTERESSADA:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA. RESPONSÁVEL:LUIS FERNANDO GONCALVES - PREFEITO MUNICIPAL.ASSUNTO:Contas de Prefeitura - Fiscalizações Ordenadas. EXERCÍCIO:2021.ADVOGADO:ANTONIO CARLOS MARQUES (OAB/SP 301.038)Os autos albergam os relatórios de Fiscalizações Ordenadas levadas a efeito por esta e. Corte no âmbito das Contas Anuais do Exercício de 2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA.Considerando que a matéria subsidiou a análise do relatório de fiscalização constante do processo TC-006769.989.20-3, conforme informado pela UR-8 no evento 32, determino seu arquivamento.

Publique-se.

PROC:TC-7180.989.21-2 (Ref. TC-6759.989.20-5) INTERESSADA:PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL. RESPONSÁVEL:PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS - PREFEITO MUNICIPAL.ASSUNTO:Contas de Prefeitura - Fiscalizações Ordenadas.EXERCÍCIO:2021.ADVOGADO:WILTON LUIS DE CARVALHO (OAB/SP 227.089)Os autos albergam os relatórios de Fiscalizações Ordenadas levadas a efeito por esta e. Corte no âmbito das Contas Anuais do Exercício de 2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL.Considerando que a matéria subsidiou a análise do relatório de fiscalização constante do processo TC-6759.989.20-5, conforme informado pela UR-8 no evento 106, determino seu arquivamento.

Publique-se.

PROC:TC-6823.989.20-7.INTERESSADA:PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA.RESPONSÁVEL:ANTONIO LUIZ COLUCCI - PREFEITO MUNICIPAL.ASSUNTO:Contas de Prefeitura - Exercício de 2021.ADVOGADOS:EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / RENATA LORENA COELHO DA SILVA (OAB/SP 427.147) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226)EM EXAME:Pedido de prorrogação de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de justificativas (evento 182) Defiro o prazo requerido.

Publique-se.

PROC:TC-1709.989.21-4 (Ref. TC-6769.989.20-3) INTERESSADA:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA. RESPONSÁVEL:LUIS FERNANDO GONCALVES - PREFEITO MUNICIPAL.ASSUNTO:Contas de Prefeitura - Acompanhamento Especial COVID-19.EXERCÍCIO:2021.ADVOGADO:ANTONIO CARLOS MARQUES (OAB/SP 301.038)Os autos albergam os relatórios de Acompanhamento Especial sobre a Covid-19 levados a efeito por esta e. Corte no âmbito das Contas Anuais do Exercício de 2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA.Considerando que a matéria subsidiou a análise do relatório de fiscalização constante do processo TC-6769.989.20-3, conforme informado pela UR-8 no evento 65, determino seu arquivamento.

Publique-se.

PROC:TC-1630.989.21-8 (Ref. TC-6759.989.20-5) INTERESSADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL. RESPONSÁVEL:PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS - PREFEITO MUNICIPAL.ASSUNTO:Contas de Prefeitura - Acompanhamento Especial COVID-19.EXERCÍCIO:2021.Os autos albergam os relatórios de Acompanhamento Especial sobre a Covid-19 levados a efeito por esta e. Corte no âmbito das Contas Anuais do Exercício de 2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL. Considerando que a matéria subsidiou a análise do relatório de fiscalização constante do processo TC-006759.989.20-5, conforme informado pela UR-8 no evento 70, determino seu arquivamento.

Publique-se.

Proc:TC-20290.989.22-7.Representante:Vitalife Produtos Farmaco Hospitalares Ltda.Advogado:Luís Gustavo Scatolin Félix Bomfim, OAB/SP nº 325.284.Representada:Prefeitura Municipal de Fernando Prestes.Responsável:Rodrigo Ravazzi – Prefeito.Advogado:Rodrigo Domingos, OAB/SP nº 236.954. Assunto:Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 35/2022 (Processo Licitatório n.º 68/2022), da Prefeitura de Fernando Prestes, que objetiva o registro de preços visando eventual aquisição de medicamentos de "A" a "Z", biológico, específico, fitoterápico, genérico, novo e similar através do maior desconto percentual sobre a Tabela CMED/ ANVISA (mês base Agosto de 2022) pelo período de 03 (três) meses.Examina-se neste feito a Representação formulada pela empresa Vitalife Produtos Farmaco Hospitalares Ltda. contra o edital do Pregão Presencial n.º 35/2022 (Processo Licitatório n.º 68/2022), da Prefeitura de Fernando Prestes, que objetiva o registro de preços visando eventual aquisição de medicamentos de "A" a "Z", biológico, específico, fitoterápico, genérico, novo e similar através do maior desconto percentual sobre a Tabela CMED/ANVISA (mês base Agosto de 2022) pelo período de 03 (três) meses.Conforme a documentação que acompanha a inicial, a sessão de processamento do pregão está marcada para as 08h30 de 06/10/2022.Em linhas gerais, a representante aponta nulidade do critério de julgamento eleito no certame, pelo maior desconto percentual sobre a Tabela CMED/ANVISA.A esse respeito, destaca os princípios de competitividade, capitulados na Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, asseverando a necessidade de ampliar a participação de interessados, sem descuidar da preservação do erário, de forma que a manutenção do critério adjudicatório adotado afasta empresas comprometidas em atender as demandas da Municipalidade.E bem assim, relembra os tipos licitatórios previstos na Lei, e os princípios de competitividade nela consolidados, conforme posição doutrinária que colaciona. Prossegue destacando o papel regulatório da CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, criada pela Lei nº 10.742/2003, que estabelece critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidoras, farmácias e drogarias, de forma que os limites estabelecidos pautam a composição dos preços pelas empresas, no que concerne a sua base de lucro, frete, etc, não sendo possível trabalhar com o maior desconto sobre a referida Tabela.Afirma que essa prática fere o disposto no inciso X do artigo 40 da Lei de Licitações, demonstrando falta de planejamento do procedimento licitatório.Com efeito, acrescenta que, por essa sistemática, não é possível determinar se os valores são vantajosos, tendo em vista que as informações só vão surgir conforme a demanda.Também aponta ofensa ao artigo 23 da norma de regência, uma vez que a aquisição de medicamentos por lote restringe a participação no certame a distribuidoras, afastando a participação de outros interessados, prejudicando a escolha de proposta mais vantajosa.Cita recente decisão desta Casa que refutou expediente análogo, no qual foi adotado critério de adjudicação de maior percentual de desconto sobre a Tabela CMED, mencionando, também, outros precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido.Conclui requerendo a adoção de medida que suspenda o andamento do certame até que esta Corte decida sobre a impugnação trazida.É o relatórioDecido.Examinando os termos da Representação intentada, pude vislumbrar, ao menos em tese, disposição editalícia contrária a norma de regência, conforme jurisprudência deste Tribunal, como a decisão do Egrégio Tribunal Pleno na Sessão de 17/08/22, acerca do Processo TC-015655.989.22-6, de relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho.Por esse motivo, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, assino à Prefeitura de Fernando prestes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que encaminhe cópia integral do instrumento convocatório impugnado e seus anexos, assim como para que ofereça as justificativas que entender pertinentes.No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determino a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a decisão, representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Processos:TC-20160.989.22-4 e TC-20174.989.22-8.Representantes: Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., por seu advogado André Inídio da Silva (OAB/SP n.º 410.580); e Alessandra das Graças Egéa Machado (OAB/SP n.º 225.162). Representada:Prefeitura Municipal de Itu.Responsável: Guilherme dos Reis Gazzola, Prefeito.Advogada: Ângela Maria de Bernardi Jolkesky de Almeida (OAB/SP n.º 103.695). Assunto:Representações formuladas contra o Edital n.º 149/2022 da Concorrência n.º 11/2022, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação, executado através de serviços contínuos, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais e aos usuários das unidades de assistência social da Rede Municipal, beneficiários de programas/projetos das Secretarias Municipais de Educação e da Promoção e Desenvolvimento Social, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais e assistenciais do Município. Trata-se de representações formuladas por Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. e Alessandra das Graças Egéa Machado contra o Edital n.º 149/2022 da Concorrência n.º 11/2022, da Prefeitura Municipal de Itu, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação, executado através de serviços contínuos, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais e aos usuários das unidades de assistência social da Rede Municipal, beneficiários de programas/projetos das Secretarias Municipais de Educação e da Promoção e Desenvolvimento Social, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais e assistenciais do Município.Segundo documentação que acompanha a inicial, a entrega das propostas está marcada para as 08h30min de 06/10/2022.Em linhas gerais, a peticionária Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., tendo vista o disposto no artigo 1º, § 3º, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, assevera ser obrigatória a realização de licitação, na modalidade Pregão, em situações em que há a utilização de recursos transferidos, voluntariamente, pela União, por meio de convênios e contratos de repasse, como se dá neste caso, consoante item 1.12 do instrumento, revelando-se inadequado, portanto, o emprego da Concorrência.Para reforçar sua tese, reporta-se ao artigo 29, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, afirmando que os preceitos nele contidos deixam clara a forma como o Pregão será empregado, assim como as situações em que referida modalidade licitatória não poderá ser utilizada.Ainda a propósito dessa temática, colaciona precedente do Tribunal de Contas do Espírito Santo.Em continuidade, critica o fato de o ato de chamamento (subitem 14.4.10) prever, para fins de qualificação econômico-financeira, apenas a comprovação de capital social integralizado mínimo, não possibilitando, desse modo, que a demonstração ocorra com relação a patrimônio líquido mínimo ou por meio do recolhimento da garantia prevista no artigo 56, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, em restrição à competitividade e afronta ao artigo 31, § 2º, do referido diploma legal.Com a finalidade de corroborar seu entendimento, reproduz excertos doutrinários abalizados na matéria, dispositivos legais (artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos de 1993 e artigo 11, incisos V e VI, da Lei n.º 14.133/2021) e constitucional (artigo 37, inciso XXI). Por seu turno, a impugnante Alessandra das Graças Egéa Machado, além de reproduzir, em síntese, os mesmos questionamentos da empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., vislumbra que a previsão de que a contratante poderá, a seu critério, restringir marcas, solicitar trocas ou devolução de produtos (subitem 4.1.30. do termo referencial) contraria o artigo 7º, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993.Pontua que a necessidade de que a garantia ou fiança garantia seja entregue e protocolizada na Tesouraria da Prefeitura (subitem 14.4.8.) corresponde à criação de regra de entrega de documentos antes mesmo da abertura do envelope de habilitação, tendo, ainda, o condão de ensejar o conhecimento prévio de todas as licitantes antes mesmo do início da sessão pública do Pregão, comprometendo a higidez do certame.Menciona julgamento desta Casa e doutrina em benefício de seu posicionamento.Defende que ao Anexo XII – Modelo de Proposta Comercial não explicita a forma como deverá ser realizada a composição dos custos, denotando, até mesmo, carência de critério para a análise da exequibilidade da proposta.A esse respeito, elucida que o orçamento detalhado é obrigatório na fase interna da licitação, conforme artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, especialmente para os fins do artigo 43, inciso IV, da referida legislação.Acrescenta que, na fase externa do procedimento, é essencial a exigência de documento que norteie a apresentação da proposta, na esteira do artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos de 1993.Diz que o ato de chamamento é incompatível com as recomendações e preceitos contidos na Nota Técnica n.º 1879810/2020/COSAN/CGPAE/DIRAE.Nesse sentido, afirma que, no Anexo IV – Cardápios a serem praticados nas Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação, o cardápio 16 (desjejum – centro infantil de 1 a 3 anos), e 19 (lanche da tarde – centro infantil de 1 a 3 anos), bem como a recomendação de oferecimento de embutidos para os cardápios de almoço, lanche da tarde e jantar para a faixa etária de 1 a 3 anos, contêm itens vedados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por serem ultraprocessados e/ou apresentarem grande quantidade de açúcar.Ao final, ambas as Representantes pleiteiam a determinação de suspensão do torneio, com consequente anulação da licitação e/ou a retificação do ato convocatório nos pontos combatidos.Antes mesmo que qualquer determinação por parte desta Corte, a Municipalidade apresentou justificativas.A princípio, informa que a Representante Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. encontra-se temporariamente suspensa de licitar no âmbito municipal.Em continuidade, dispõe que a adoção da modalidade Concorrência respeitou o disposto no artigo 22, inciso I e § 1º, e artigo 23, inciso II, alínea "c", ambos da Lei n.º 8.666/1993.Anota que a adoção da presente modalidade licitatória, marcada por ampla publicidade e universalidade, é assegurada pelo artigo 23, § 4º, do diploma licitatório de 1993, por permitir ampla competitividade, adequando-se procedimentalmente, ainda, ao objeto ora licitado.Compreende que o escopo desta disputa não é dotado de características que o possam classificar como comum, motivo pelo qual, nos moldes do artigo 1º, "caput" e parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002, bem como do artigo 1º, "caput" e § 3º, do Decreto n.º 10.024/2019, não se impõe a adoção da modalidade Pregão na espécie.Quanto à qualificação econômico-financeira, salienta que a eleição das exigências voltadas à sua comprovação está afeta à discricionariedade administrativa, assim como que é alternativo o rol de documentos constante do artigo 31, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993.Defende que o subitem 4.1.30. está inserido no termo referencial, na parte relativa à execução dos serviços, não se referindo, portanto, a fatores habilitatórios ou passíveis de influenciarem a participação ou formulação direta das propostas.Acresce que, com fulcro na melhoria da alimentação escolar, sobretudo na primeira idade, analisou as recomendações do FNDE, tendo diminuído, em virtude disso, a utilização de produtos ultraprocessados, açucarados, etc., nos cardápios oferecidos à Rede de Ensino Municipal, limitando-os tanto na quantidade oferecida aos alunos, como em sua periodicidade semanal, citando exemplos dessas providências.Enfatiza que tem realizado, de modo gradual, a readequação do cardápio à luz das diretrizes da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020, pois o impacto econômico-financeiro no Município pode ser significativo.Agrega que o custeio da presente contratação não provém de fonte exclusivamente federal, havendo expressiva reserva municipal para tanto.Destaca entendimento desta Corte no sentido de que as diretrizes da sobredita Resolução não são prescrições absolutas.Requer, portanto, o indeferimento da liminar de suspensão do certame, com extinção da Representação e arquivamento do correspondente feito ou, então, a improcedência das reclamações.É o relatório.Decido. Adstrita aos termos das Representações, não vislumbro motivos para determinar o processamento dos presentes feitos sob o rito de exames prévios de edital.De início, sobre a crítica ao emprego da Concorrência à espécie, em virtude do disposto no artigo 1º, § 3º, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, é necessário anotar que as formas e prazos mínimos de publicação dos avisos relativos à referida modalidade licitatória, previstos no artigo 21, incisos I a III, bem como no § 2º, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.666/1993, têm o condão de conferir ampla publicidade ao presente torneio; enquanto que a definição encontrada no artigo 22, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos de 1993, ao albergar a participação de quaisquer interessados que, na fase de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do escopo almejado, assegura a universalidade de participantes.Tais características, reunidas, tornaram cabível, inclusive, a eleição dessa modalidade licitatória, em regra, independentemente do valor do objeto perquirido pela Administração, na esteira do artigo 23, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos de 1993.Nos limites do juízo de cognição sumária, próprio

Prodesp GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GIAN FABIO RINALDO GAROFALO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-623J-LC7W-5OIO-4I4I